

NAURÚ SOLUÇÕES LTDA

Taubaté, 19 de setembro de 2024.

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 240747/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2024

EDITAL Nº 052/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE CARNES PARA MERENDA ESCOLAR, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO – SP

A **NAURÚ SOLUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ nº53.217.537/0001-74, sita à Av. Santa Luíza de Marillac, nº 122. Vila São José. CEP 12070-350, vem por meio deste, com fulcro no **Art. 165, I, da Lei 14.133/21**, INTERPOR:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da nossa inabilitação por parte do Agente de Contratação e sua Comissão, que representam os interesses da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato - SP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

I. FATOS

Aos 16 dias de setembro de 2024, foi realizado a abertura do certame de Pregão Eletrônico nº 031/2024, que visava em seu Objeto a “Registro de preços para aquisição futura e parcelada de carnes para merenda escolar”.

Após a fase de lances, a empresa recorrente passou para a fase de habilitação, onde apresentou a respeitosa comissão 05 (cinco) atestados de capacidade técnica para comprovação do fornecimento e entrega dos itens de Filé de Frango.

Ocorre que, após análise dos documentos, a comissão equivocadamente não considerou os atestados apresentados, alegando que os objetos apresentados nos documentos não comprovavam a capacidade técnica da empresa recorrente para execução deste certame.

NAURÚ SOLUÇÕES LTDA

CNPJ nº 53.217.537/0001-74

Endereço: Santa Luíza de Marillac nº 122 Vila São José CEP 12070-350 Taubaté-SP

Contato: 12-3413-1029

NAURÚ SOLUÇÕES LTDA

Assim, a fim de reverter a sua inabilitação neste certame e comprovando sua capacidade técnica, a empresa recorrente apresenta esta peça recursal.

II. PRELIMINARES

a. Da Ampla defesa e da Tempestividade

Após abertura de prazo para manifestação de recurso no decorrer do certame, a empresa recorrente manifestou intenção argumentando:

“Manifesto intenção de recurso em face de nossa inabilitação, pela exigência de qualificação técnica, conforme será demonstrado em peça recursal”

O direito ao oferecimento de recurso administrativo, no que diz respeito as licitações e contratos administrativos, é assegurado a empresa recorrente no **Art. 165, I, da Lei 14.133/21**, que reza:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

Ainda, quanto ao exercício deste direito, o **Item 15.2.3** do referido edital reforça a determinação do prazo, estando em consonância com a legislação vigente, devendo registrar a peça e campo próprio do sistema, desta forma:

15.2.3 - Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifo nosso)

Portanto, esta peça recursal é munida de tempestividade. Desta forma, requer que esta interposição de recurso administrativo seja recebida.

III. MÉRITOS

a. Dos Atestados de capacidade

Após a análise dos documentos de qualificação técnica da empresa recorrente, a comissão do certame equivocadamente declarou-a inabilitada pelo seguinte motivo:

“A empresa NAURU SOLUCOES LTDA, foi considerada inabilitada pelo não atendimento do item 1.2.4 do Anexo III do Edital, tendo em vista a não comprovação

NAURÚ SOLUÇÕES LTDA

CNPJ nº 53.217.537/0001-74

Endereço: Santa Luíza de Marillac nº 122 Vila São José CEP 12070-350 Taubaté-SP

Contato: 12-3413-1029

NAURÚ SOLUÇÕES LTDA

de fornecimento compatível em característica de no mínimo 50% em relação ao objeto do presente processo.”

Como é possível observar, a comissão do certame argumentou que não foi comprovada a capacidade técnica pois a descrição do atestado quanto a forma foi incompatível com as características com o objeto da licitação.

Conforme descrito nos atestados apresentados descreviam itens de padaria e refeição, assim como itens básicos de cesta básica, compreendidos como gêneros alimentícios, porém a comissão não levou em conta os mesmos.

Observemos o que diz a **Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017**, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no item **10.3**:

10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:
a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e;
b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Ainda, em consonância com a Instrução Normativa, a jurisprudência do TCU reza:

SÚMULA TCU 263: *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Após análise da legislação e jurisprudência, pode-se verificar que os quesitos para a comprovação do atestado de capacidade técnica, quanto aos itens do objeto, pedem a descrição de compatibilidade e pertinente a atividade prestada,

Ou seja, com características semelhantes entre o objeto do certame e os objetos atestados e, também, a atividade descrita deve estar inserida no mesmo campo econômico, principal ou secundário, do objeto do certame.

Assim, tanto os itens de Filé de Frango quanto os itens de padaria e refeição estão inseridos no rol de atividade de gêneros alimentícios, desta forma, não há o que se discutir a não comprovação de capacidade da empresa recorrente.

NAURÚ SOLUÇÕES LTDA

CNPJ nº 53.217.537/0001-74

Endereço: Santa Luíza de Marillac nº 122 Vila São José CEP 12070-350 Taubaté-SP

Contato: 12-3413-1029

NAURÚ SOLUÇÕES LTDA

Caso houvesse ainda qualquer dúvida quanto a validade e veracidade dos atestados, era possível sanar o questionamento através de diligência, onde a comissão poderia constatar os representantes das respectivas empresas através de breve contato telefônico.

Considera-se errônea e equivocada a decisão da comissão do certame em inabilitar a empresa recorrente pois, pelos argumentos acima, a mesma comprovou sua capacidade técnica quanto a entrega e manuseio de itens de gêneros alimentícios.

Desta forma, requer a reforma da decisão que inabilitou a empresa recorrente, declarando-a habilitada, visto que a mesma comprovou a sua capacidade técnica para o fornecimento dos produtos.

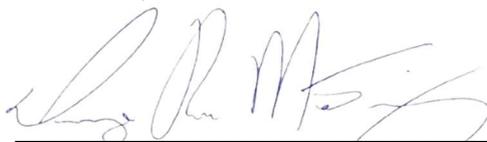
I. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento deste recurso conforme **Art. 165, I, da Lei 14.133/21** e do **Item 15.2.3** do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 031/2024;
- b) A reforma da decisão de inabilitação da empresa recorrente;
- c) Caso seja desfavorável a decisão final proferida pelo Agente de Contratação, requer a revogação ou declaração de nulidade deste certame, conforme **Art. 165, I, a, da Lei 14.133/21**;
- d) O levantamento de todos os meios de provas garantidas em direito.

Termos em que,
pede deferimento.

Taubaté, 19 de setembro de 2024



NAURÚ SOLUÇÕES LTDA
Diego Rene Martinez – Sócio Proprietário
RG: 44.001.244-2 / CPF: 325.147.028-01